



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10860.002279/2005-11
<b>Recurso nº</b>	133.847 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão nº</b>	302-38.084
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	PL DOS ANJOS FILHO & CIA. LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se conhece de recurso que não apresenta os requisitos para sua admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Contra a empresa supracitada foram lavrados os Autos de Infração eletrônicos de fls. 03 e 04.

O Auto de Infração de fl. 03 formalizou a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à multa isolada por atraso na entrega das DCTF's dos quatro trimestres do exercício de 2000, cujos prazos finais ocorreram em 15/05/2000, 15/08/2000, 14/11/2000 e 15/02/2000, respectivamente. Todas as DCTF's foram entregues em 24/03/2003.

O Auto de Infração de fl. 04 formalizou a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 1.987,39 (hum mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), referente à multa por atraso na entrega das DCTF's relativas aos quatro trimestres de 2001, que deveriam ter sido entregues, respectivamente, em 15/05/2001, 15/08/2001, 14/11/2001 e 15/02/2002, e apenas o foram em 24/03/2003.

Estes Autos foram lavrados em 10/06/2005, com data de vencimento em 02/08/2005.

Intimada do feito fiscal, a Contribuinte protocolizou, em 13/07/2005, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, argumentando, em síntese, que:

- 1. A empresa foi excluída do SIMPLES federal por um lapso ocorrido, sob a alegação de débitos junto à PGFN, sendo que os mesmos foram pagos anteriormente ao envio da Comunicação de Exclusão, mediante Ato Declaratório n.º 112.934, de 09/01/1999.*
- 2. Esta exclusão gerou uma obrigação adicional como Empresa Normal, com a qual não concorda.*
- 3. Para comprovar sua alegação, junta o Ato Declaratório de Exclusão, os DARF's quitados (Processo n.º 10860.205453/97-04) e a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1995 (ano-calendário 1994).*
- 4. Requer o acolhimento de sua impugnação.*

Em 18 de outubro de 2005, os I. Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgaram procedente a exigência, proferindo o Acórdão DRJ/CPS N.º 11.048 (simplificado), (fls. 30 a 32).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 09/11/2005 (AR à fl. 34-v), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fl. 39 a 60, expondo que:



- *Está dependendo do resultado referente à sua permanência ou não no SIMPLES, considerando que a Receita Federal também está dependendo da Previdência Social para que possa deferir ou não sua inclusão naquela sistemática simplificada de tributação.*
- *Sua exclusão do SIMPLES por débitos junto à PGFN e ao INSS, inscritos em 02/01/96 (INSS) e 31/08/94 (PGFN) foi indevida, pois tais débitos foram pagos antes do Ato Declaratório de Exclusão.*
- *Por este fato, impugna os Autos de Infração relativos à exigência das multas por atraso na entrega das DCTF's referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, pois a mesma não teve opção à época, pela necessidade de obter a Certidão Negativa.*
- *Em consequência de sua exclusão, está sendo atuada pela PGFN – Dívida Ativa – Execução Fiscal (Processos Administrativos n.ºs. 10860.500008/2005-18, 10860.500009/2005-62, 10860.500011/2005-31, 10860.500010/2005-97), correspondendo a um valor consolidado de R\$ 3.010,71.*
- *Requer seja reavaliado o lapso ocorrido e não resolvido à época, solicitando permanecer no SIMPLES, mesmo porque atua como se ao mesmo pertencesse, pagando os tributos e encargos sociais naquela sistemática, mesmo após sua exclusão.*

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, numerados até a folha 63 (última).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata não apresenta as condições para sua admissibilidade.

Embora na Intimação de fl. 34, referente à ciência do Acórdão DRJ/CPS n.º 11.048, de 18/10/2005, o contribuinte tenha sido informado que *“para ter seguimento, o recurso deverá ser instruído com o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal, limitado o arrolamento ao total do ativo permanente, se pessoa jurídica ou ao patrimônio, se pessoa física ... (que) Considerar-se-á atendida esta condição se o recorrente efetuar o depósito de 30% do valor da exigência fiscal (e que) o disposto no item anterior não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF 264/02, artigo 2, parágrafo 7º”, tal providência não foi tomada pelo interessado.*

No caso em questão, a exigência fiscal é de R\$ 3.987,39 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos).

É importante ressaltar que, em decorrência de sua exclusão do SIMPLES, o Interessado firmou o Instrumento de Procuração de fl. 18, nomeando e constituindo Procurador para representá-lo perante a Delegacia da Receita Federal em Taubaté, procuração esta datada de 21/01/2005.

Em assim sendo, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora